SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304578 - SP (2026/0256723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801
		RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
		RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
		LEONARDO CALEGARI - SP477494
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - SP484290
		LEONARDO CALEGARI - SC062890
		RENAN ALVES SILVA - SP499043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, em razão da ausência de procuração originária e da cadeia completa de substabelecimentos em favor dos advogados subscritores, além de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração originária e/ou da cadeia completa de substabelecimentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC e da Súmula 115/STJ; e (ii) saber se a atuação reconhecida na origem e a juntada posterior de instrumento de mandato são aptas a suprir o vício de representação na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularidade da representação processual na instância especial exige a demonstração inequívoca da procuração originária e da cadeia completa de substabelecimentos, em momento anterior à interposição do recurso, conforme o art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC e a Súmula 115/STJ.

4. A especificidade do vício de representação não se corrige com o mero reconhecimento de cadastro e atuação em primeiro grau, pois é necessária a

Documento eletrônico VDA61020124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c75dd169-9ab6-49f0-8f8f-c70799db26f7

prova documental integral de outorga de poderes para a instância superior em tempo oportuno.

5. A juntada posterior de instrumento de mandato não afasta o óbice, porque não supre a falta das peças essenciais exigidas para a aferição da validade do encadeamento de poderes no momento da interposição.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c75dd169-9ab6-49f0-8f8f-c70799db26f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304578 - SP (2026/0256723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801
		RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
		RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
		LEONARDO CALEGARI - SP477494
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - SP484290
		LEONARDO CALEGARI - SC062890
		RENAN ALVES SILVA - SP499043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, em razão da ausência de procuração originária e da cadeia completa de substabelecimentos em favor dos advogados subscritores, além de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração originária e/ou da cadeia completa de substabelecimentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC e da Súmula 115/STJ; e (ii) saber se a atuação reconhecida na origem e a juntada posterior de instrumento de mandato são aptas a suprir o vício de representação na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularidade da representação processual na instância especial exige a demonstração inequívoca da procuração originária e da cadeia completa de substabelecimentos, em momento anterior à interposição do recurso, conforme o art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC e a Súmula 115/STJ.

4. A especificidade do vício de representação não se corrige com o mero reconhecimento de cadastro e atuação em primeiro grau, pois é necessária a

Documento eletrônico VDA61020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: cba35853-2260-453e-bb20-215aadb13802

prova documental integral de outorga de poderes para a instância superior em tempo oportuno.
5. A juntada posterior de instrumento de mandato não afasta o óbice, porque não supre a falta das peças essenciais exigidas para a aferição da validade do encadeamento de poderes no momento da interposição.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CARDOSO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 298-299).

Consta dos autos que, no bojo de ação penal em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, instaurou-se incidente de insanidade mental, cujo laudo oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo concluiu pela imputabilidade do acusado, decisão homologada em primeiro grau e mantida, em apelação, com rejeição de embargos de declaração.

O recurso especial foi inadmitido na origem, seguiu-se agravo em recurso especial e, no STJ, a decisão agravada não conheceu do agravo por irregularidade na representação processual, tendo a parte previamente sanado questão de tempestividade.

A decisão monocrática agravada consignou que não houve a juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, registrando, ademais, que o instrumento de mandato apresentado nos autos foi outorgado em data posterior à interposição dos recursos, razão pela qual incidiu o óbice da Súmula n. 115 do STJ (fls. 298-299).

O agravante sustenta que a representação processual estava regularmente constituída antes da fase recursal, afirmando a existência de substabelecimento sem reservas, datado de 06/08/2024, em favor dos advogados subscritores, juntado aos autos da ação penal originária e reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, com atualização cadastral e ato posterior de requerimento de instauração de incidente de insanidade mental subscrito pelo patrono já constituído (fls. 304-311).

Argumenta, ainda, que a decisão agravada partiu da premissa fática equivocada de que os poderes teriam sido outorgados apenas após a interposição dos recursos, quando, segundo afirma, já havia substabelecimento válido anterior no processo matriz.

Aponta, por fim, que a controvérsia revela, no máximo, insuficiência de demonstração documental perante a instância especial, e requer a consideração do substabelecimento preexistente para afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: cba35853-2260-453e-bb20-215aadb13802

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação a fim de afastar o óbice formal de representação e determinado o regular processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para provimento, nos mesmos termos (fls. 304-311).

O MPF apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo desprovimento (fls. 316-324), e, em parecer, opinou igualmente pelo não provimento (fls. 341-346).

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange à alegação de regularidade da representação processual, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido porque ausentes, nos autos, a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor, além de se verificar que o instrumento posteriormente juntado foi outorgado em data posterior à interposição, incidindo o óbice da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que existiria substabelecimento sem reservas, de data pretérita, reconhecido pelo juízo de origem, o que afastaria a pecha de mandato posterior.

Ocorre que, na instância especial, não basta a mera referência a substabelecimento anterior ou o reconhecimento de cadastro na origem. Exige-se a demonstração inequívoca da cadeia integral de mandatos, com a procuração originária outorgada ao substabelecente, em data anterior à interposição, e a respectiva sequência de poderes. Ausente a procuração originária, permanece inviável a aferição da validade do encadeamento, razão suficiente para manter a decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Verificando-se a falta de instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código*

Documento eletrônico VDA61020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: cba35853-2260-453e-bb20-215aadb13802

de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.
3. Incabível a conversão do agravo em recurso especial em habeas corpus, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.407.500/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial no prazo estipulado.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.406.399/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ademais, não socorre ao agravante a tese de que haveria, quando muito, insuficiência de demonstração documental. O sistema recursal pressupõe a regularização oportuna dos vícios formais após intimação específica, e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a correção da representação demanda a apresentação, em tempo, dos instrumentos hábeis que revelem, por completo, a outorga de poderes em momento anterior ao ato impugnado.

Se, intimada, a parte apenas sanou a questão temporal e deixou de carrear aos autos a procuração originária, o vício subsiste e impede o processamento da insurgência na via eleita. A exigência não se relativiza pela atuação pretérita nos autos de origem, pois a atuação em primeiro grau não supre a comprovação formal requerida para o exame do recurso na instância especial.

Quanto à pretensão de afastar, por via transversa, o não conhecimento para viabilizar o exame de mérito do recurso especial, também não há como acolher.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: cba35853-2260-453e-bb20-215aadb13802

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256723-0

AgRg no AREsp 3.304.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013346720248260539 00013598020248260539 13346720248260539 13346720248260539150043762202482605391500437622024826053915004376220248260539 13598020248260539 15004376220248260539 20966342024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517 RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174 LEONARDO CALEGARI - SP477494
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - SP484290 LEONARDO CALEGARI - SC062890 RENAN ALVES SILVA - SP499043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517 RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174 LEONARDO CALEGARI - SP477494
ADVOGADOS	:	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - SP484290 LEONARDO CALEGARI - SC062890 RENAN ALVES SILVA - SP499043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:03
Código de Controle do Documento: 62284377-E535-445D-A808-124173C5312A